

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2018051232 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA, PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO PROCESSO N 0800360-24.2015.815.0731, MOVIDO POR GERALDO GALDINO DOS SANTOS, EM FACE DO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: ANTONIO SILVEIRA NETO

Data da Autuação: 08/03/2018

Parte: 2ª Vara Mista / Cabedelo e outros(1)



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 2ª Vara Mista de Cabedelo

Ofício nº 530/2016-LVF julho de 2017

Cabedelo, 03 de

Processo n° 0800360-24.2015.8.150731

À

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraiba

Praça dos Tres Poderes

João Pessoa-PB

Sr. Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria providências no sentido de efetivar o pagamento dos honorários periciais ao Dr. GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA, CRM/PE-19381, residente na Av. Monteiro da Franca,1480-Manaira, João Pessoa-PB, E-MAIL: georgekennedyss@hotmail.com; tudo a fim de instruir os autos de número em epígrafe.

Atenciosamente,

ANTONIO SILVEIRA NETO

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Diretoria Especial

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.051.232

REQUERENTE: Antônio Silveira Neto

INTERESSADO: George Kennedy Dantas Rocha

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Cebedelo o Pessoa encaminhou ofício, solicitando "providências no sentido de efetivar o pagamento dos honorários periciais ao Dr. George Kennedy Dantas Rocha (...) tudo a fim de instruir os autos do Processo nº 0800360-24.2015.815.0731".

O pagamento de honorários periciais nos processo em que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita está disciplinado na Resolução nº 09/2017, em vigência desde 12/10/2017, após decorrido o período de "*vacatio legis*" - 90 (noventa) dias da publicação (DJE de 12/07/2017) – fixado no art. 14 do referido texto normativo.[1]

O art. 7º, da referida Resolução administrativa, estabelece os pressupostos normativos a que as requisições de pagamento devem obrigatoriamente atender:

I – nome do processo, nome das partes e respectivos CPF's e CNPJ's

II – valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou finais;

III – número da conta bancária para crédito; natureza e características da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo;

IV – declaração expressa de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita, emitida pelo juiz;

V – certidão de entrega do laudo pericial, em cartório;

VI – endereço, telefone e inscrição no INSS do perito;

O ofício requisitório deixou de indicar o nome e CPF/CNPJ das partes; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou finais; a natureza e característica da atividade a ser desempenhada pelo auxiliar do Juízo; o número da conta bancária, do telefone de contato e de inscrição do perito no INSS.

Também não consta dos autos, a decisão do juiz nomeando o perito e fixando-lhe o valor dos honorários, tampouco a declaração de reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita, tudo como requisitos indispensáveis às requisições de pagamento.

Assim, dê-se ciência ao Juízo requerente acerca do presente despacho, cuja cópia servirá de ofício, a fim de que proceda à adequação do pedido às exigências do art. 7º da Resolução nº. 09/2017 deste Tribunal.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 12 de março de 2017.

Márcio Roberto Soares Ferreira Júnior

Diretor Especial

mtf

[1] Art. 14°. Esta resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogada a Resolução nº 03/2013.



Ofício nº 16/2022 - TJPB - DIESP

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor Doutor Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cabedelo - PB

Senhor Diretor,

Solicito a especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de fazer retornar a este Tribunal, por intermédio desta Diretoria Especial, no estado em que se encontram, os processos – ADMEletrônicos – remetidos a essa Unidade Administrativa, relativos ao pagamento de honorários periciais, abaixo relacionados:

2021091469 - 2021066887 - 2021030683 - 2020183925 - 2018051232 - 2017145083.

Certo de poder contar com a compreensão dessa respeitável Diretoria, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e redobrada consideração.

Respeitosamente,

ROBSON DE LIMA CANANEA:4682980 Dados: 2022.02.22 09:24:03 -03'00'

Assinado de forma digital por **ROBSON DE LIMA CANANEA:4682980**

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

17/03/2022

Número: 0800360-24.2015.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 19/01/2016 Valor da causa: R\$ 10.244,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDO GALDINO DOS SANTOS (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
28099 03	27/01/2016 16:58	Despacho	Despacho		
51973 08	29/09/2016 16:19	<u>Decisão</u>	Decisão		
80819 32	31/05/2017 19:05	Certidão	Certidão		
80819 45	31/05/2017 19:05	LAUDO PERICIAL 0800360-24.2015.815.0731	Laudo Pericial		
80975 31	01/06/2017 22:52	Despacho	Despacho		
13906 883	02/05/2018 17:37	Despacho	Despacho		
54852 539	24/02/2022 04:51	<u>Decisão</u>	Decisão		
55121 814	04/03/2022 09:32	Mandado	Mandado		



Poder Judiciário da Paraíba 2ª Vara Mista de Cabedelo

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0800360-24.2015.8.15.0731

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Cite-se para contestar, querendo, em 60 (sessenta) dias (art. 188, do Código de Processo Civil).

CABEDELO, 26 de janeiro de 2016.

Juiz(a) de Direito



2ª Vara Mista de Cabedelo/PB

Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú, Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191; e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br

DECISÃO DE SANEAMENTO/ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO



Nº DO PROCESSO: 0800360-24.2015.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO]

AUTOR: GERALDO GALDINO DOS SANTOS

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, etc.

GERALDO GALDINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese que, é portador de outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10: M – 51), Lumbago com ciática (CID 10: M – 54.4), Dor lombar baixa (CID 10: M – 54.5), Poliartrose (CID 10: M – 15) e Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais (CID 10: G – 55.1), sequelas de doença do trabalho, patologias que o torna incapacitado para desenvolver sua atividade laborativa, bem como alguns atos da vida diária.



Aduz que, em face destas patologias, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, de nº. 553.796.927-7, com DIB em 17/10/2012. Todavia o autor foi surpreendido com a cessação de , em 02/02/2015, seu benefício, após reavaliação médica realizada pelo médico do INSS, na qual constatou que há inexistência de incapacidade laborativa.

No entanto, afirma que ainda permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão inicial do benefício ao autor, de forma que o cancelamento do benefício em questão não se justifica, razão pela qual requer a V. Exa., após a produção de prova técnica – que será importante para se constatar se incapacidade do autor é definitiva ou temporária – de modo a autorizar o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

De modo que o autor requer a condenação do INSS para restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, retroativo à data do cancelamento (02/02/2015), inclusive 13° salários, prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária desde quando devidas na forma da Lei n°. 6.899/81; ou, caso seja constatada a incapacidade definitiva do autor, que lhe seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento.

Finaliza com os pedidos de estilo.

Em sede de contestação a parte promovida requer a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, sendo indevido o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez.

Impugnação constante no Evento ID nº. 5021913.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Não sendo o caso de extinção do processo, passo à saneá-lo, de forma escalonada:

- $1-{\rm N\~ao}$ há questões processuais e/ou prejudicais a serem analisadas.
- 2 No que se refere a delimitação dos fatos sob os quais recairão a atividade probatória, tem-se a apuração da perda ou redução funcional sobre a capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado; o grau de cometimento do mesmo, se houver; a existência de incapacitação total, parcial ou de limitação; e ainda, apurar, se, em havendo incapacidade (total ou parcial) ou limitação laboral (moderada ou grave), se ela tem natureza temporária ou permanente.



Num. 5197308 - Pag

3 – Distribuição do ônus da prova: nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, o ônus da prova será do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e do réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4 – Questões de direito relevantes para a decisão de mérito: reconhecimento do direito ao auxílio-acidente e/ou concessão de aposentadoria por invalidez à luz da Lei 8.213/91.

Declaro saneado o feito.

Em havendo necessidade da produção de prova médico-pericial, posto que indispensável à constatação de doença incapacitante temporária, definitiva ou sua diminuição da capacidade laboral, a ensejar a concessão do benefício pleiteado pelo demandante, NOMEIO, para proceder com a **PERÍCIA MÉDICA**, sob compromisso do seu grau, o Dr. GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA, Profissão: Médico - Área: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA/ MEDICINA ESPORTIVA, Endereço: AV. MONTEIRO DA FRANCA, 1480, MANAÍRA - João Pessoa, CEP 58038-323, Telefone: (83) 98147-7273 - E-mail: georgekennedyss@hotmail.com, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

- Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

- Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil S/A, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

- Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8°, § 2°, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

- Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.



Num. 5197308 - Pag

- Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

a) Queixa que o(a	nariciado(a)	anrasanta no	ato da parícia
a) Queixa que ota) periciaao(a)	apresenta no	ato aa pericia.

- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?



Num. 5197308 - Pဆွ်ဝ္မီ6

- $h)\ Data\ prov\'avel\ do\ in\'icio\ da(s)\ doença/les\~ao/mol\'estias(s)\ que\ acomete(m)\ o(a)\ periciado(a).$
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?



Num. 5197308 - Pag

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.



Num. 5197308 - Pagg

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) <u>Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) est</u>á: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Efetivado o <u>recolhimento dos honorários periciais</u>, <u>FACULTO</u> às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1°, I, II e III do CPC2015.



Num. 5197308 - Pagg

umento 4 página 12 assinado, do processo nº 2018051232, nos termos da Lei 11.419. ADME.88383.57461.56591.21590-1 sson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 17/03/2022 09:19

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do novo CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

<u>CUMPRA-SE A ESCRIVANIA OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADE</u>S ACIMA <u>SOPESADAS</u>, FAZENDO-SE NOVA CONCLUSÃO, APENAS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGENCIAS ACIMA DETERMINADAS.

Intimem-se as partes para que peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes no prazo comum de 5 dias, sob pena de estabilidade desta decisão (art. 357, §1°).

Cabedelo/PB, em 27 de setembro de 2016

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, procedi a juntada do LAUDO PERICIAL.

CABEDELO, 31 DE MAIO DE 2017.

JOSÉ TÁCITO DUARTE SOUTO

ANALISTA JUDICIÁRIO



Pericia médica para Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba da Vara Cívil Comarca de Cabedelo-PB

Processo Número: 0800360-24.2015.8.15.0731

Autor : GERALDO GALDINO DOS SANTOS

Réu: INSS

Qualificação do examinado

Nome: GERALDO GALDINO DOS SANTOS

Ocupação: PEDREIRO

Histórico: AÇÃO DE COBRANÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Queixas atuais: Lombociatalgia crônica

Exame físico: Estado geral regular, eupnéico, corado, hidratado, afebril, acianótico, consciente e orientado.

Aparelhos respiratorios, cardiovascular, digestivo, genitourinário sem alterações

Aparelho musculo-esqueletico: discrete atrofia muscular em membro inferior direito

inspeção estática da coluna lombar observa-se aumento da lordose lombar

Inspeção dinâmica: ângulo de amplitude de movimentos prejudicados pela dor do paciente.

Dor intensa a palpação óssea com piora da dor ao movimentar-se e realizar movimentos de carga.

Não observe lordose lombar durante movimento de flexão evidenciando patologia.

Escala de força muscular grau 2



Lasegue positivo bi-lateralmente no momento do exame a 35 graus. Larrey +

- Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Dor lombar com impotencia funcional

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

M51.1

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Paciente ex-pedreiro . provávelmente excesso de peso em segmento da coluna lombar

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. LOMBALGIA COM COMPRESSÃO MEDULAR. EXCESSO DE PESO, MOVIMENTOS BRUSCOS EM SEGMENTO DA COLUNA, FALTA DE PREPARO MUSCULAR ADEQUADO, SOBRECARGA ARTICULAR.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Sim. Nos autos existem provas comprobatórias, inclusive tratamento cirrurgico descrito e afastamento das funções.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Sim. A profissão de pedreiro é nociva e pode agravar o quadro do paciente devido fatores externos.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? **Permanente**.
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 01/01/2007
- i) Data provável de inicio da incapacidade identificada. Justifique.

01/01/2007

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Agravamento. O paciente permaneceu em sua atividade base agravando a patologia.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, fustificar apontando os elementos para esta conclusão. Sim. Paciente no



Num. 8081945 - Pag

momento apresenta quadro agravado e encotra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Permanente. Paciente com baixo nível de escolaridade sendo dificil adapta-lo a outra profissão. Sugiro cargos, de preferência com pouco nível de força.
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Não.
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? Tomografia computadorizada, ressonancia magnética e relatório cirúrgico.
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? Não
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Paciente inapto para exercer a atividade de pedreiro.
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Tratamento Contra Indicado

Evitar posições ou exercícios que provocam dor, esses devem ser evitados ou substituídos por outros, progredindo gradativamente, respeitando o limite de dor e a evolução do paciente que na atividade de pedreiro é praticamente impossível.

Prevenção

O paciente deve evitar qualquer postura por tempo prolongado, realizar frequentemente exercícios para manter a ADM normal, gerando uma postura equilibrada.

Evitar hiperestender o pescoço ou deixar a cabeça numa posição protraída ou em inclinação para frente por períodos prolongados. Realizar exercícios de fortalecimento, para evitar fadiga, muscular, fornecer um suporte para a coluna lombar, evitando o reaparecimento dos sintomas.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Dr. Course Land Vander Rocks

Dr. Course Land Course Live Consum

Or Course Land Course Live Course

Or Course Land Course Live Course

Or Course Land Course

Or Course

Or Course Land Course

Or Co



2ª Vara Mista de Cabedelo/PB

Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú, Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191; e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: 0800360-24.2015.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO]

AUTOR: GERALDO GALDINO DOS SANTOS

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos	etc.

Em que pese a juntada do laudo pericial pelo Perito nomeado nos autos, observo que o presente feito foi extinto em face da desistência pela parte autora, de modo que a referida parte é quem deve arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Todavia, em sendo beneficiária da justiça gratuita tal ônus se transfere ao Estado.

Assim, oficie-se ao TJ/PB solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Cumpra-se.

Cabedelo/PB, em 1 de junho de 2017





2ª Vara Mista de Cabedelo/PB

Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú, Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191; e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: 0800360-24.2015.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO]

AUTOR: GERALDO GALDINO DOS SANTOS

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos etc.

Considerando que fora requerido o pagamento dos honorários periciais pelo sistema-ADM ELETRÔNICO, bem como que o pagamento será efetivado diretamente na cinta do Sr. Perito, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cabedelo/PB, em 25 de abril de 2018

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0800360-24.2015.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: GERALDO GALDINO DOS SANTOS

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Em face do informado e requerido pela Diretoria Especial do TJPB em expediente constante do último evento, renove-se o ofício requisitório para fins de pagamento dos honorários periciais, desta feita procedendo à adequação do pedido às exigências do art. 7º da Resolução nº. 09/2017 deste Tribunal, com o envio da documentação solicitada no ID Num. 54849694.

Cumpra-se.

Após, com o envio do referido expediente, ARQUIVEM-SE os autos.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 32503509; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTOS HONORÁRIOS

N° DO PROCESSO: 0800360-24.2015.8.15.0731
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: GERALDO GALDINO DOS SANTOS
REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAdvogado do(a) AUTOR: EMANUELLE GUEDES BRITO - PB17051-A

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Considerando que o(a) Senhor(a) GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA aceitou o encargo de Perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que à parte <u>GERALDO GALDINO DOS SANTO</u>S é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido (ID 2809903).

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo Judicial n° 0800360-24.2015.815.0731
- 1.1.2 Natureza da Ação: Aposentadoria por invalidez
- 1.1.3 Unidade Judiciária Requisitante: 2ª Vara Mista de Cabedelo PB
- 1.1.4 Autor: Geraldo Galdino dos Santos CPF: 467.982.694-00
- 1.1.5 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ: 29.979.036/0001-40
- 1.1.6 Natureza do Serviço: () Tradução ()Interpretação (x)Perícia
- 1.1.7 Natureza dos Honorários: () Adiantamento (x) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA
- 1.2.2 Endereço: Av. Monteiro da Franca,1480-Manaira, João Pessoa-PB
- 1.2.3 Telefone: (83) 98147-7273
- 1.2.4 CPF: 060.468.294-88
- 1.2.5 Banco: Banco do Brasil
- 1.2.6 Agência: 8633-9



1.2.7 Conta: 126680-2

1.2.8 Inscrição INSS: 1.157.514.005-0 ou 1.2.9 Inscrição PIS/PASEP: 1.904.468.804-1

NOTA: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao Conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Cabedelo, 3 de março de 2022

(Amanda Lopes Oliveira Estrela - Técnico Judiciário)

ANTÔNIO SILVEIRA NETO - Juiz de Direito







Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº. 2018.051.232

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

Interessado: George Kennedy Dantas Rocha - Perito Médico - georgekennedyss@hotmail.com

Tratam os autos de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de George Kennedy Dantas Rocha, Perito Médico, CPF 753.109.024-49, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0001731-96.2011.8.15.0181, movida por JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE SOUSA, CPF 060.468.294-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Laudo pericial anexado às fls. 19/21, dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o Perito George Kennedy Dantas Rocha não se encontra cadastrado.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), arbitrado em favor de George Kennedy Dantas Rocha, Perito Médico, ultrapassa o valor máximo fixado na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa, porém, antes da remessa dos autos à consideração do Conselho da Magistratura deste Tribunal, em cumprimento aos termos da Resolução n. 09/2017, deste Tribunal, recomendo que se notifique o perito, via e-mail, para que efetue o seu cadastro junto ao Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP.

Permaneçam os presenes autos nesta Diretoria, aguardando a realização da diligência ora recomendada .

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Ofício nº 41/2022 – TJPB – DIESP João Pessoa, 17 de março de 2022.

A Sua Senhoria, o Senhor George Kennedy Dantas Rocha - Perito Médico georgekennedyss@hotmail.com CABEDELO – PB

Senhor Perito,

Comunico a Vossa Senhoria que o Processo nº 2018.051.232, relativo ao Pagamento da perícia realizada nos autos do Processo de nº 0001731-96.2011.8.15.0181, movido por JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE SOUSA, CPF 060.468.294-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, encontra-se nesta Diretoria Especial (diesp@tjpb.jus.br), aguardando que seja providenciada a regularização de seu cadastro junto a este Tribunal, através do endereço Eletrônico: https://www.tjpb.jus.br/intranet/sighop.

Para melhor aclaramento, segue, anexa, cópia do despacho lançado no processo em referência.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Regularização de seu cadastro

De : Diretoria Especial <diesp@tjpb.jus.br>

qui, 17 de mar de 2022 12:02

Assunto: Regularização de seu cadastro

∅ 1 anexo

Para: georgekennedyss@hotmail.com

Ofício nº 41/2022 – TJPB – DIESP João Pessoa, 17 de março de 2022.

A Sua Senhoria, o Senhor George Kennedy Dantas Rocha - Perito Médico georgekennedyss@hotmail.com CABEDELO – PB

Senhor Perito,

Comunico a Vossa Senhoria que o Processo nº 2018.051.232, relativo ao Pagamento da perícia realizada nos autos do Processo de nº 0001731-96.2011.8.15.0181, movido por JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE SOUSA, CPF 060.468.294-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, encontra-se nesta Diretoria Especial (diesp@tjpb.jus.br), aguardando que seja providenciada a regularização de seu cadastro junto a este Tribunal, através do endereço Eletrônico: https://www.tjpb.jus.br/intranet/sighop. Para melhor aclaramento, segue, anexa, cópia do despacho lançado no processo em referência.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

2018051232 enviar e-mail.pdf

13 KB

Zimbra

Re: Regularização de seu cadastro

De : Diretoria Especial <diesp@tjpb.jus.br> qui, 13 de out de 2022 11:15

Assunto: Re: Regularização de seu cadastro

*∞*1 anexo

Para: georgekennedyss@hotmail.com

Bom dia. Dr. George Kennedy,

Reiterando os termos do Ofício nº 41/2022 – TJPB – DIESP, comunico que encontra-se nesta Diretoria o Processo nº 2018.051.232, relativo ao pagamento da perícia realizada nos autos do Processo de nº 0001731-96.2011.8.15.0181, movido por JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE SOUSA, CPF 060.468.294-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, aguardando que seja providenciada a regularização de seu cadastro junto a este Tribunal, através do endereço Eletrônico: https://www.tjpb.jus.br/intranet/sighop. Para melhor aclaramento, segue, anexa, cópia do despacho lançado no processo em referência.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

De: "Diretoria Especial" <diesp@tjpb.jus.br> **Para:** georgekennedyss@hotmail.com

Enviadas: Quinta-feira, 17 de março de 2022 12:02:43

Assunto: Regularização de seu cadastro

Ofício nº 41/2022 – TJPB – DIESP João Pessoa, 17 de março de 2022.

A Sua Senhoria, o Senhor George Kennedy Dantas Rocha - Perito Médico georgekennedyss@hotmail.com CABEDELO – PB

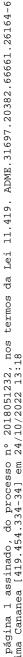
Senhor Perito,

Comunico a Vossa Senhoria que o Processo nº 2018.051.232, relativo ao Pagamento da perícia realizada nos autos do Processo de nº 0001731-96.2011.8.15.0181, movido por JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE SOUSA, CPF 060.468.294-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, encontra-se nesta Diretoria Especial (diesp@tjpb.jus.br), aguardando que seja providenciada a regularização de seu cadastro junto a este Tribunal, através do endereço Eletrônico: https://www.tjpb.jus.br/intranet/sighop. Para melhor aclaramento, segue, anexa, cópia do despacho lançado no processo em referência.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

processo_completo_2018051232.pdf 15 KB





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº. 2018.051.232

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

Interessado: George Kennedy Dantas Rocha – Perito Médico – georgekennedyss@hotmail.com

Tratam os presentes autos de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de George Kennedy Dantas Rocha, Perito Médico, CPF 060.468.294-88, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800360-24.2015.815.0731, movida por Geraldo Galdino dos Santos, CPF 467.982.694-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 19/22 dos presentes autos.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo (7) comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o Perito George Kennedy Dantas Rocha não se encontra cadastrado.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), arbitrado em favor de George Kennedy Dantas Rocha, Perito Médico, ultrapassa o valor máximo fixado na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa, porém, antes da remessa dos autos à consideração do Conselho da Magistratura deste Tribunal, em cumprimento aos termos da Resolução n. 09/2017, deste Tribunal, converto o presente feito em diligência, a fim de que o Juízo requisitante informe a esta Diretoria, com a brevidade possível, se o perito George Kennedy Dantas Rocha, à época de sua nomeação, se encontrava devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP.

TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FLS. 32/33, EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL, NO QUE DIZ RESPEITO A IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

24/10/2022

Número: 0800360-24.2015.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 19/01/2016 Valor da causa: R\$ 10.244,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
GERALDO GALDINO DOS SANTOS (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)	
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)		
Documentos		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65103 985	24/10/2022 13:26	Comunicações	Comunicações

DILIGÊNCIA no ADM nº 2018.051.232, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de George Kennedy Dantas Rocha, Perito Médico, CPF 060.468.294-88, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência, a fim de que seja informado se o perito George Kennedy Dantas Rocha, à época de sua nomeação, se encontrava devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224686979

Nome original: 2 varaINFORMAÇÕES - Processo Administrativo n. 2022.073.810 (1).pdf

Data: 09/11/2022 20:10:16

Remetente:

JULIANA LOPES DE OLIVEIRA

Diretoria de Fórum de Cabedelo

TJPB

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Informação Solicitada no Processo Administrativo n. 2018.051.232



ESTADO DA PARAÍBA **PODER JUDICIÁRIO** COMARCA DE CABEDELO **2ª VARA**

Processo Administrativo nº. 2022.073.810

ÓRGÃO JULGADOR: Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Diretor: Robson de Lima Cananéa

ASSUNTO: INFORMAÇÕES

Ofício n.º 1057/2022

Senhor Diretor:

Em atendimento ao constante na decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe, onde esse Juízo é instado a prestar informações, temse o seguinte:

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), arbitrado em favor do Perito George Kennedy Dantas Rocha, Perito Médico, apesar de ultrapassar o valor máximo fixado na Tabela I, Anexo I, da Resolução Administrativa 09/2017, do Tribunal de Justiça da Paraíba, fora fixado com base no acordo, ainda vigente, entre o INSS e o TJPB para fixação das perícias médicas realizadas em processos com natureza acidentária, cujo ônus geralmente é pago pela própria Autarquia.

Ocorre que, no presente caso, em que pese a juntada do laudo pericial pelo Perito nomeado nos autos, o feito foi extinto em face da desistência pela parte autora, de modo que o ônus quanto ao pagamento da perícia fora transferido ao autor.

E, como a dita parte era beneficiária da gratuidade judiciária, tal ônus se transfere ao Estado. Assim, determinou-se que se oficiasse ao TJPB solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Por fim, insta informar que, em contato telefônico com o Perito, este Juízo confirmou que, à época de sua nomeação, o Sr. George Kennedy Dantas Rocha, se encontrava devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Peritos do Tribunal de Justiça da Paraíba – SIGHOP.

É o que se deve informar.

Sem mais para o momento e acreditando ter prestado as informações necessárias, encerro aproveitando a oportunidade para apresentar-lhe voto de elevada estima e distinta consideração.

Cabedelo, 08 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

Antônio Silveira Neto Juiz de Direito





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2018.051.232

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

Interessado: George Kennedy Dantas Rocha - Perito Médico - georgekennedyss@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de George Kennedy Dantas Rocha, Perito Médico, CPF 060.468.294-88, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800360-24.2015.815.0731, movida por Geraldo Galdino dos Santos, CPF 467.982.694-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.

Através do despacho de fls. 38/39, foi convertida a apreciação do pedido em diligência, a fim de que o Juízo requisitante informasse a esta Diretoria se o perito nomeado, George Kennedy Dantas Rocha, Perito Médico, CPF 060.468.294-88, à época de sua nomeação, se encontrava devidamente cadastrado no Sistema de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, tendo sido trazido para os presentes autos o ofício de fls. 43/44, procedente do Juízo de origem, capeado pelo malote digital, com código de rastreabilidade 81520224686979, dando conta de que o perito George Kennedy Dantas Rocha, na época da realização da perícia, estava devidamente cadastrado no SIGHOP.

Importante deixar consignado que o ofício acima referido faz referência ao ADM nº 2022.073.810, já arquivado, considerando sua duplicidade com o presente ADM, cadastrado sob n. 2018.051.232.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta

bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, inclusisve, comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, o que possibilita o pagamento respectivo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), arbitrado em favor do Perito Médico, George Kennedy Dantas Rocha, CPF 0060.468.294-88, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800360-24.2015.815.0731, por Geraldo Galdino dos Santos, CPF 467.982.694-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial.

10/11/2022

Número: 0800360-24.2015.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 19/01/2016 Valor da causa: R\$ 10.244,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

		Partes	Procu	urador/Terceiro vinculado
GERALDO GALDINO DOS SANTOS (AUTOR)		EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)		
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)				
Documentos				
lal	Data da	Decuments		Tina

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65928 020	10/11/2022 14:51	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM 2018.051.232, referente ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de George Kennedy Dantas Rocha, Perito Médico, CPF 060.468.294-88, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência

Robson Cananéa - Diretor Especial



TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 10/11/22 CPJ640M SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 15:45:13

CONSULTA TERMO DE RECEBIMENTO POR NÚMERO

Nº Termo : 0000167 57 2022 815 0000 Nº 1º Grau:

Nº Petição: _________

Dt Entrada : 10/11/2022 Segredo-Justi:

Num Volumes: 001 Qtd de Folhas: 48 Qtd de Apensos: Numeração : 01 A 48 Hora: 15:28 Qtd vol.apenso:

Classe : Assunto:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco: Operador:

Agravo Retido às folhas de : a

Histórico : EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA DE CABEDELO, REQUI

SITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE GEOR GE KENNEDY DANTAS ROCHA,PELA PERICIA REALIZADA

NO PROCESSO 0800360-24.2015.815.0731

Autor: GERALDO GALDINO DOS SANTOS

Reu: INSS

F3 RETORNA

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo n. 2018.051.232

À consideração do Relator, eminente Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Robson Cananéa - Diretor Especial

Processo Administrativo Eletrônico nº. 2018.051.232



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Despacho

Vistos etc.

Considerando que fui o Relator originário do presente Processo Administrativo Eletrônico, no entanto, não sou mais membro efetivo do Egrégio Conselho da Magistratura, no biênio 2023/2024, conforme estabelecido na sessão ordinária administrativa realizada em 03 de novembro de 2022, nos termos do art. 7°, § 1°, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, proceda-se à redistribuição dos autos na forma regimental.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de Fevereiro de 2023.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque Relator

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000167-57.2022.815.0000 Processo CPJ:

Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 10/11/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----COMARCA ORIGEM : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 15/02/2023 20:49

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CABE-DELO, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE GEORGE KENNEDY DANTAS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0800360-24.2015.815.0731, MOVIDO POR GE RALDO GALDINO DOS SANTOS, EM FACE DO INSS

JOAO PESSOA, 15 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Adm. Eletrônico nº 2022051232

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.051.232 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000167-57.2022.815.0000). Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo. Assunto: Solicitação pagamento de honorários periciais em favor do perito Médico, George Kennedy Dantas Rocha, por perícia realizada no processo nº 0800360-24.2015.815.0731.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – *férias* e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/06/2023

Número: 0800360-24.2015.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 19/01/2016 Valor da causa: R\$ 10.244,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
GERALDO GALDINO DOS SANTOS (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)	
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)		
Documentos		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74863 004	16/06/2023 12:49	Comunicações	Comunicações

Decisão do Conselho da Magistratura, lançada no Processo - ADM nº 2018.051.232 , referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de George Kennedy Dantas Rocha, Perito Médico, CPF 060.468.294-88, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.